

## CAPACIDADE JURÍDICA DO ESPÓLIO:

Análise da relação negocial do espólio

Gustavo Henrique Ramos Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** o presente artigo científico analisa a capacidade jurídica do espólio e as atinentes questões que permeiam as relações obrigacionais de que tal ente despersonalizado venha a participar. Valendo-se do método dedutivo, iniciar-se-á a discussão a partir da compreensão acerca do instituto da capacidade jurídica, e se chegará ao âmbito de abrangência da capacidade jurídica do espólio no tocante às relações jurídicas estabelecidas e a responsabilidade do representante legal do espólio nas obrigações em que haja considerável onerosidade para os herdeiros e legatários.

**Palavras-chave:** Espólio, Sucessões, Capacidade Jurídica, Obrigações

**ABSTRACT:** This scientific article analyzes the legal capacity of the estate and the related issues that permeate the obligatory relationships in which such a depersonalized entity may participate. Using the deductive method, the discussion will begin from the understanding of the institute of legal capacity, and will reach the scope of the legal capacity of the estate in relation to established legal relationships and the responsibility of the legal representative of the estate. estate in obligations in which there is considerable burden for the heirs and legatees.

**Keywords:** Estate, Sucession, Legal Capacity, Obligations

### 1. INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) – E-mail institucional: gu.henrique@fadir.br

Após o falecimento, os bens, direitos e obrigações são agrupados em um instituto jurídico chamado de espólio, um ente despersonalizado em razão do que, conquanto não tenha a plena capacidade jurídica para a prática dos atos da vida civil em geral, é capaz de participar de relações obrigacionais expressamente autorizadas por lei.

Entretanto, assim como outros entes despersonalizados não há uma clara delimitação da capacidade jurídica do espólio. A esse respeito, questionamentos são levantados nesta temática sendo os principais abordando a configuração da capacidade jurídica do espólio, quais obrigações o espólio pode assumir, a responsabilidade nas relações obrigacionais por ele praticadas e como se dá essa responsabilidade após a partilha – momento em que o espólio deixa de existir.

Assim, qual seria o âmbito de abrangência da capacidade jurídica do espólio, e nessa linha, quais tipos de relações obrigacionais o espólio pode celebrar e por quais relações ele responde?

A esse respeito, o presente trabalho presta-se a discutir acerca da capacidade jurídica do espólio. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, partindo-se do exame do conceito de ente despersonalizado, perpassando-se por considerações gerais sobre o espólio, e em seguida analisando-se sua capacidade jurídica e raio de autonomia a fim de perceber o campo de obrigações que ele pode assumir. Por fim, uma vez constituído o espólio, capaz de celebrar relações obrigacionais, como se dará a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação e de quem ela será cobrada são fatores importantes para compreendermos as características do espólio na relação obrigacional.

## 2. A CAPACIDADE JURÍDICA DO ESPÓLIO

Conquanto a personalidade tenha pontos de contato com a capacidade jurídica, com essa não se confunde: enquanto a personalidade deve ser entendida como um conjunto de atributos do ser humano que o torna apto a ser sujeito de direitos e obrigações em todas as relações jurídicas na esfera civil<sup>2</sup>, a capacidade pode ser entendida como uma aptidão para participar de uma ou várias relações jurídicas.

---

<sup>2</sup> Luiz Goiabeira – O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA E SUA CAPACIDADE PROCESSUAL: DO ALCANCE DA COISA JULGADA A TODOS OS SEUS INTEGRANTES

É dizer, a capacidade jurídica é geralmente definida como a aptidão de ser titular de direitos e obrigações, ao que neste sentido diferentes aptidões ensejam classificações distintas.

Tem-se em primeiro lugar a capacidade jurídica plena, que é percebida justamente quando é permitida para a pessoa, seja ela natural ou jurídica, exercer todos os seus direitos e assumir todas as suas obrigações de maneira autônoma. Logo, a pessoa com capacidade jurídica plena é capaz de praticar atos jurídicos sem a necessidade de representação ou assistência.

Em seguida, tem-se a capacidade limitada, ao que se observam as incapacidades relativa e absoluta. Em todos os casos a pessoa possui personalidade jurídica, porém a diferenciação ocorre quando analisamos a capacidade jurídica.

Na incapacidade absoluta, a aptidão para figurar como polo nas relações jurídicas é condicionada à representação do responsável legal, ao passo que na incapacidade relativa a pessoa pode praticar de *per si* os atos da vida civil, porém acompanhada (assistida) por seu responsável legal.

Estas considerações trazem impactos diretos na validade do negócio jurídico, uma vez que a interpretação dos artigos 166, inciso I e 171, inciso I, ambos do Código Civil definem que os negócios praticados por relativamente e absolutamente incapazes são, respectivamente, anuláveis e nulos.

Outrossim, enquanto as pessoas capazes gozariam de uma capacidade jurídica plena os entes despersonalizados ou de personificação anômala seriam capazes de integrar algumas relações jurídicas expressamente autorizadas por lei. Isto porque, os atributos da personalidade também podem ser percebidos em outras figuras jurídicas, não somente as pessoas naturais.<sup>3</sup>

Analogamente, aos entes despersonalizados pode-se atribuir no que couber prerrogativas típicas das pessoas, pelo que tal raciocínio facilita o entendimento do que são considerados os entes despersonalizados: uma vez que uma figura jurídica reúna os atributos que lhe permitam ser sujeito em relações obrigacionais, receberão diferentes classificações quanto à sua capacidade jurídica de acordo com a amplitude de sua aptidão para figurar como polo nas relações jurídicas. Neste sentido por exemplo, a massa falida

---

<sup>3</sup> É nesse sentido o art. 52 do Código Civil, segundo o qual “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

se incluiria nesta classificação visto que é um ente sem personalidade mas com a aptidão de integrar relações jurídicas ainda que expressamente limitadas.

Maria Helena Diniz afirma a respeito, ao observar que os entes despersonalizados “constituem uma comunhão de interesses ou conjunto de direitos e obrigações, de pessoas e de bens sem personalidade jurídica e com capacidade processual, mediante representação”.<sup>4</sup>

Infira-se que o princípio da legalidade incide com maior literalidade aos entes despersonalizados, vindo a ser-lhes mais restritivo. Para estes não se aplica o princípio geral de direito segundo o qual o que não é proibido é permitido, ao contrário: somente podem praticar os atos que a lei expressamente autorizar.<sup>5</sup>

Seguindo esta lógica, caso o espólio buscassem ser parte de uma relação obrigacional onde compra uma passagem aérea, por exemplo, este negócio seria nulo justamente por fugir do escopo de relações obrigacionais admitidas pelo direito. Logo, um ente despersonalizado não pode “adquirir patrimônio que não tivesse uma íntima relação com a sua atividade” como afirma Daniel Carnacchioni concluindo a ideia anterior.

O que nos leva ao enquadramento ou não do espólio nos polos de uma relação jurídica.

Doutrinariamente, uma relação obrigacional possui 3 elementos que a constituem, sendo eles: o elemento subjetivo (credor e o devedor), elemento objetivo (a prestação) e o elemento abstrato ou espiritual (o vínculo jurídico).

Nessa linha, uma relação obrigacional pode ter como elemento subjetivo tanto pessoas naturais quanto jurídicas, independentemente da capacidade, ressalvando sempre a necessidade legal de se ter um assistido ou representante. Além disso, os entes despersonalizados também podem fazer parte de uma relação obrigacional, e um exemplo claro trazido pelos civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald são os condomínios edilícios, que são credores das taxas condominiais pagas pelos condôminos e são devedores das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados<sup>6</sup>.

Como os entes despersonalizados podem ser credores ou devedores, e o espólio é classificado como um ente despersonalizado, logo, o espólio também pode ser credor ou devedor. Além disso, outra importante consideração acerca da presença do espólio

4 Diniz, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. 29<sup>a</sup>ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V.1. p.334

5 CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. *Manual de direito civil*. 6<sup>a</sup>ed. São Paulo: Saraiva, 2024 p. 183

6 FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil – Vol 2*, p. 96

como elemento subjetivo é extraída quando percebemos que os sujeitos da obrigação não precisam ser determinados, mas ao menos determináveis. Esta dinâmica é o que permite instituir benefícios aos nascituros através dos testamentos, ou ainda para sociedades que venham a ser constituídas.

Em relação ao elemento objetivo da relação obrigacional, um ponto relevante que deve ser considerado nas relações que envolvem o espólio é a limitação das prestações que podem ser realizadas pelo e para o espólio. Neste aspecto, trazemos a Teoria da Impossibilidade física e jurídica para fundamentar a mitigação do princípio da legalidade.

A impossibilidade física é aquela que atenta contra as próprias forças da pessoa humana, enquanto que a impossibilidade jurídica ocorre quando o ordenamento jurídico proíbe que certos negócios jurídicos tenham determinados objetos<sup>7</sup>.

Como exemplo prático da aplicação desta teoria, podemos retomar a eventual negociação de uma passagem aérea – caso em que por motivos físicos a obrigação se mostra impossível e nula. Por outro lado, a venda de um imóvel do espólio sem autorização judicial e dos herdeiros é vedada pelo ordenamento jurídico (excetuando-se exceções que envolvem o inventário extrajudicial), caso em que temos um impedimento legal para a validade do negócio jurídico.

Tratando do elemento abstrato ou espiritual, temos apenas duas considerações relevantes para as obrigações que envolvem o espólio. Em primeiro lugar, temos a coercibilidade que é conferida com o vínculo jurídico, somente a partir da concretização do vínculo é que se constitui o liame subjetivo entre as partes e se torna exigível em juízo o cumprimento ou reparação da obrigação acordada. Por fim, vale ressaltar a diferenciação entre o vínculo jurídico-obrigacional dos demais, neste aspecto chama-se atenção para o caráter patrimonial das obrigações e a sujeição do devedor ao credor<sup>8</sup>, permitindo uma importante conclusão ressaltada por Fábio Ulhoa Coelho “outros vínculos juridicamente qualificados, por não apresentarem uma ou outra destas características, não podem ser rigorosamente chamados de obrigação. É o caso, por exemplo, do vínculo de parentesco”.<sup>9</sup>

<sup>7</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil – Vol 2*, p. 256

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil – Vol 2*, p. 101

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*, p. 13

As relações obrigacionais acompanham as necessidades humanas e se reinventam ao longo do tempo, motivo pelo qual se mostra impossível dizer especificamente quais relações obrigacionais o espólio pode fazer parte. Entretanto, as obrigações possuem diversas classificações que variam considerando seus elementos. Tendo em vista que as obrigações de fazer ou não fazer e de dar coisa certa ou incerta englobam um grande número de possibilidades, passamos a analisá-las.

Conforme abordado quando ressaltamos o elemento objetivo, a Teoria da Impossibilidade impede que o espólio figure no polo passivo das relações obrigacionais de fazer ou não fazer, isso porque ele não percebe a força de praticar ações típicas de um ser humano e nem tampouco possui capacidade biológica para realizar um juízo de não fazer tal ato que seria objeto. Logo, ainda que o objeto não representasse uma ilegalidade perante o ordenamento jurídico o espólio não poderia figurar no polo ativo das obrigações de fazer ou não fazer.

Entretanto, nada o impede de figurar no polo ativo de uma relação obrigacional constituída anteriormente. Para exemplificar, vamos tomar de exemplo um caso em que um cidadão decidiu fazer uma reforma em um de seus imóveis. Havendo acordado com o empregado o pagamento ao final da obra, o proprietário veio a óbito pouco antes de finalizada a empreitada: neste caso, a relação obrigacional permanece possível e legal pelos herdeiros ou pelo representante legal – o inventariante, caso aberto inventário.

Por outro lado, para demonstrar a inviabilidade do espólio figurar como polo passivo nas relações de fazer vamos tomar como exemplo um cantor que havia agendado um show, mas que veio a falecer antes de sua realização, neste caso o cumprimento se mostra prejudicado em razão do caráter pessoal que as obrigações de fazer demandam.

No caso das obrigações de dar coisa certa ou incerta não há o empecilho físico presente no caso das obrigações de fazer ou não fazer, já que não se exige a pessoalidade para entrega da coisa. Logo, as obrigações de dar enfrentam apenas as barreiras impostas pelo ordenamento jurídico, sendo normalmente cumpridas desde que não infrinjam dispositivos legais.

### **3. A SATISFAÇÃO DO DÉBITO PELO ESPÓLIO**

Diante das peculiaridades que envolvem as relações obrigacionais do espólio e a sua classificação enquanto ente despersonalizado, mostra-se importante ressaltar que no direito brasileiro não se pode herdar apenas dívidas, logo o saldo de todos os bens e

direitos deve ser maior do que os débitos para que a transmissão aconteça. Neste sentido, havendo dívidas deixadas em nome do falecido o espólio é o responsável por adimpli-las, antes da partilha, conforme redação dos artigos 642 e 796, do Código de Processo Civil.

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juiz do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Sendo assim, passamos a abordar como são adimplidas e resolvidas as relações obrigacionais que envolvem o espólio, considerando as limitações de sua capacidade jurídica.

Em primeiro lugar abordaremos as obrigações de fazer e não fazer. Estando o espólio no polo ativo ou passivo, o Código Civil estabelece o mesmo meio de resolução da obrigação disposto no artigo 248, estabelecendo que “se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”. Sendo assim, se o falecido era um prestador de serviço, estará desobrigado de prestá-lo, assim como sua contrapartida pelo serviço também não é devida.

Entretanto, a primeira complicação surge quando observamos as obrigações em que as contrapartidas já foram cumpridas e estão aguardando o fazimento ou não do ato objeto da obrigação.

Neste cenário, vamos analisar primeiro a fungibilidade da obrigação para chegarmos à uma solução. Se o espólio for o devedor da obrigação fungível, pode-se seguir o disposto no artigo 249 do Código Civil que assegura ao credor o direito de mandar executar a obrigação às custas do devedor em caso de mora. Não havendo mora, o credor pode repactuar o acordo com o inventariante, podendo resolver através de outro cumprimento ou reembolso. De maneira análoga, se o espólio for credor pode não haver impossibilidade na realização, já que o ato a ser praticado é por pessoa apta. Havendo impossibilidade em virtude da pessoalidade do credor já falecido, a melhor alternativa é a de resolver a obrigação retornando ao *status quo ante*, evitando que se configure enriquecimento sem causa.

Nas obrigações infungíveis, o cumprimento por terceiros se mostra prejudicado, motivo pelo qual a aplicação do artigo 249 do Código Civil é inviável. Deste modo, as obrigações em que o falecido seria devedor da prestação de fazer

mostra-se impossível, fazendo com que a resolução e o retorno pelos valores pagos sejam imprescindíveis. Vale ressaltar que, tanto nos casos de obrigações fungíveis ou infungíveis, o devedor que dá causa à mora propositalmente, ou seja, não sendo por motivos de força maior ou caso fortuito, é responsável pelas perdas e danos, logo, os bens do espólio também podem ser atingidos nesta hipótese.

Realizadas as importantes considerações, passamos à análise das obrigações de dar coisa certa ou incerta. Nesta temática, sendo o falecido o credor, a obrigação pode ser devidamente cumprida com a entrega da coisa, que será incluída nos bens do espólio e dividida entre os herdeiros. Em contrapartida, se o de cujus for o devedor da entrega do bem, a obrigação também pode ser devidamente cumprida através da retirada do bem do espólio e a entrega do mesmo ao credor.

Após a análise de como ficariam as relações negociais nas obrigações de fazer, não fazer, dar coisa certa e coisa incerta, sob a participação do espólio em diferentes prismas pode-se concluir que, em virtude do caráter patrimonial das relações obrigacionais, um importante meio de resolver as obrigações seguindo a manifestação de vontade proferida pelas partes é a inclusão e a retirada de patrimônio do próprio espólio.

Porém, uma nova problemática surge quando observamos uma lacuna deixada no artigo 642 do Código de Processo Civil. O artigo em questão estabelece que os credores do espólio poderão requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis antes da partilha. Este fato dá aos credores segurança, no sentido de que se a obrigação não puder ser cumprida em razão de sua natureza, ao menos a reparação está garantida pelos bens do espólio. Entretanto, os desdobramentos que podem ocorrer quando o credor não requer a satisfação da obrigação antes da partilha não está expressamente previsto no ordenamento jurídico, motivo pelo qual deve-se realizar uma interpretação caso a caso.

A partilha é materializada através do formal de partilha, que é um documento público essencial nos processos de inventário. O formal de partilha descreve com exatidão os proprietários de cada bem até então pertencente ao espólio, sendo que com este documento o herdeiro/legatário do bem pode, juntamente aos cartórios, proceder com o registro na matrícula dos imóveis. Logo, após a partilha, o patrimônio que até então pertencia ao espólio é dividido entre os herdeiros e legatários, fazendo com que a satisfação das obrigações devidas pelo espólio se torne difícil, uma vez que não há patrimônio.

Apesar do ordenamento jurídico ser vago em relação às possibilidades, caso o débito possua relação direta com algum bem partilhado uma solução possível seria que o encargo pelo pagamento recaia sobre o herdeiro que recebeu o bem, seguindo a lógica de evitar o enriquecimento sem causa. Tomando como exemplo uma obra em uma das casas deixadas como herança, o futuro proprietário estaria se beneficiando da valorização que a obra trará pelo imóvel se o débito fosse partilhado entre os herdeiros não proprietários deste imóvel em específico.

Imaginando os casos em que o débito não possui relação com nenhum dos imóveis deixados como herança, é possível notar similaridades na forma de resolução com o que acontece com os chamados sonegados. Os sonegados são bens que de fato pertencem ao espólio, mas que são ocultados nas primeiras declarações – oportunidade em que o inventariante descreve detalhadamente os bens deixados pelo falecido, conforme artigo 620 do Código de Processo Civil. Quando ocorre este ocultamento, seja por culpa, dolo ou até mesmo justo desconhecimento do inventariante ou de terceiros, acontece a sobrepartilha, que consiste em uma nova divisão do bem sonegado, vide artigo 669 do Código de Processo Civil. O traço comum entre a sobrepartilha e o surgimento de um novo débito não indicado até a partilha é que a responsabilidade pelo adimplemento (ou recebimento do bem) seria de todos os herdeiros, tal qual a divisão do bem sonegado beneficia todos estes, e também no fato de que o conhecimento do débito ou do bem sonegado se dá após a partilha.

Porém, ao contrário do que acontece antes da partilha, em que o credor pode requerer o pagamento integral diretamente do espólio, após a partilha o credor deve ajuizar uma ação incluindo cada um dos herdeiros cobrando estritamente até os limites da parte que couber a cada um, como se depreende da redação do artigo 796 do CPC.

Em virtude da falta de clareza do ordenamento jurídico nesta temática, houve a tentativa de fazer com que o débito deixado pelo falecido não fosse transmitido aos herdeiros quando os credores não habilitavam no período anterior à partilha. Contudo, esta tese é completamente rechaçada pelos Tribunais, que entendem a livre aceitação da herança como gatilho para a sucessão obrigacional, tal qual se verifica no seguinte Recurso Especial:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.  
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.  
COBRANÇA DE DÍVIDA DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO  
MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA  
HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA  
PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA,

LIMITADA A SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL HERDADO RESPEITADA. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A herança é constituída pelo acervopatrimonial ativo e passivo (obrigações) deixado por seu autor, respondendo o patrimônio deixado pelas dívidas até a realização da partilha. 2. Ultimada a partilha, as dívidas remanescentes do de cujus são transmitidas aos herdeiros, que passam a responder pessoalmente, na proporção da herança recebida e limitadas às forças de seu quinhão. 3. A impenhorabilidade do imóvel herdado, ainda que mantida, não afasta a sucessão obrigacional, decorrente, em última análise, da livre aceitação da herança. 4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.591.288/RS, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.)

Uma outra consideração importante se faz nos casos em que o bem herdado se mostre impenhorável. No caso de um cônjuge receber um imóvel, seja a título de meação ou herança, e este imóvel tenha por finalidade a moradia do cônjuge, ele será impenhorável, não havendo outros possíveis.

Ainda nesta temática o entendimento dos tribunais é de que os credores podem executar o patrimônio pessoal do herdeiro e não somente o bem herdado, dando aos credores maiores ferramentas para que a satisfação do crédito ocorra, fato verificável através do seguinte precedente:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, APelação CíVEL. ação de COBRANÇA CONTRA HERDEIRO. PRETENSÃO POSTERIOR À PARTILHA. CONDENAÇÃO INTEGRAL. EXCESSO. REFORMA DA SENTença LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RÉ AO VALOR OBTIDO COM A HERANÇA. IMPERATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO HERDEIRO NO LIMITES DA FORÇA DA HERANÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO CONTRA O BEM IMÓVEL. IMPERTINÊNCIA. 1. O herdeiro, depois de realizada a partilha, não é obrigado solidariamente pelas dívidas do de cujus, respondendo apenas nos limites da força da herança, consoante dispõe os arts. 1.762 e 1.997, do CC. 2. Merece reforma a sentença que reconhece expressamente que o herdeiro é obrigado apenas nos limites da herança, mas o condenada ao pagamento da integralidade da dívida do falecido, sem tecer qualquer consideração sobre a apuração do limite a que está efetivamente obrigado. 3. Aferido que toda a herança foi deixada para a viúva meeira, que é proprietária de metade do patrimônio registrado em nome do falecido, em razão de meação derivada de regime matrimonial, a herança obtida no inventário se restringe à parcela de meação dos bens do casal que cabia ao seu falecido marido, e esse é o limite de sua obrigação pessoal pelo pagamento das dívidas do de cujus. 4. A alegação de bem de família é impertinente para impugnar o pedido inicial, pois o que vêndica o banco autor não é obter os bens da herança para liquidar dívida do falecido, mas a condenação pessoal do herdeiro pelo débito vindicado. 5. Reconhecida a obrigação do herdeiro, seu patrimônio pessoal passa a ser passível de constrição para pagamento do débito que lhe restou imputado,

independente do destino dado ao acervo hereditário que lhe foi legado, sendo prematura a discussão sobre impenhorabilidade de bem de família, já que não pesa qualquer medida respectiva sobre o imóvel cuja meação foi herdada pela recorrente. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (Recurso de Apelação TJDF, julgado em 07/08/2019, processo nº 072857915-2018.8.07.0001)

Por último, deve-se observar a relação do legatário na responsabilidade pelo débito cobrado após a partilha. Para o pagamento de dívidas do espólio prefere o patrimônio deixado a título de herança em detrimento do patrimônio deixado a título de legado. Havendo um legado que corresponda a 20% do espólio e uma dívida que corresponda a 90%, se esgotará o patrimônio deixado aos herdeiros para só então se atingir o patrimônio do legatário, já que o artigo 796 do CPC aponta os herdeiros como responsáveis pelas dívidas.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante de todos os apontamentos realizados ao longo deste trabalho, podemos tirar importantes conclusões. Como primeira conclusão temos a classificação do espólio enquanto ente despersonalizado, já que depende da intermediação do inventariante para a constituição dos atos jurídicos, ao contrário do que ocorre quando se tem uma capacidade jurídica plena ou capacidade relativa, e também ao fato de que a prática de atos jurídicos é extremamente limitada, em desencontro ao que se entende na capacidade jurídica absoluta.

Outrossim, sendo o espólio um conjunto de bens, direitos e obrigações deixados por alguém que faleceu – e portanto não tendo o aspecto subjetivo, isto é, não tendo autonomia por assim dizer tal qual a tem fisicamente a pessoa natural e juridicamente a pessoa jurídica –, sua capacidade jurídica está atrelada ao fato de que, apesar de não ter personalidade e consequentemente capacidade plena, o espólio tem capacidade para exercer certos atos jurídicos embora com algumas limitações impostas pela legislação.

Posto de outra forma, por não ter personalidade jurídica própria o espólio não pode de *per si* ser sujeito de direitos ou obrigações de maneira plena como uma pessoa natural ou jurídica. Contudo, a lei confere ao espólio a atuação na qualidade de sujeito de direito em determinadas e expressamente previstas situações, tal qual se dá com o cumprimento de obrigações tributárias ou contratuais deixadas pelo falecido, venda de

bens ou a cobrança de créditos, bem como a participação em processos judiciais na qualidade de parte, podendo ser demandado ou demandar em juízo.

Ressalta-se que, conforme dito, por não ter vida própria o espólio necessita de um representante. Nesse caso, a representação do espólio é feita em princípio pelos herdeiros, que atuam no processo de inventário e na administração do patrimônio, e posteriormente por um inventariante, o qual administra o espólio e o representa ativa e passivamente.

Nesse mister, a capacidade jurídica do espólio é fundamental não só para a continuidade das relações jurídicas do falecido como também para a satisfação do direito de seus credores e a apuração das obrigações de seus devedores, de forma a que não haja enriquecimento sem causa nem de um lado e nem de outro. Pontue-se que é uma capacidade limitada ao período sucessório e à administração dos bens, direitos e obrigações deixados por ele: é uma capacidade transitória, cujo propósito é garantir a regularização das questões patrimoniais e jurídicas do falecido, até que seus bens sejam definitivamente transmitidos aos herdeiros. Eis porque, a capacidade do espólio de participar de relações jurídicas na qualidade de sujeito de direitos está restrita à necessidade de dar cumprimento às obrigações e direitos creditícios deixados pelo falecido, e sua atuação é limitada ao período de tramitação do inventário até que se efetive a partilha dos bens entre os herdeiros.

Além disso, ao considerarmos os 3 elementos de uma relação obrigacional: o subjetivo, objetivo e abstrato ou espiritual, concluímos que os entes personalizados podem figurar como elementos subjetivos nas relações obrigacionais. Quanto ao elemento subjetivo destacamos a limitação do espólio de contrair certas obrigações, trazendo a mitigação do princípio da legalidade e a teoria da impossibilidade física e jurídica como justificativas doutrinárias. Quanto ao elemento abstrato abordamos acoercibilidade e a sujeição do devedor perante o credor como característica do vínculo jurídico-obrigacional.

Após, ao analisar a participação do espólio em determinadas relações obrigacionais, concluímos que as obrigações de fazer ou não fazer são influenciadas pela teoria da impossibilidade física, situação em que ocorre a resolução, e da fungibilidade da obrigação, hipótese em que o seu cumprimento ainda é possível. Quanto às obrigações de dar coisa certa ou incerta, foi possível concluir a partir do ordenamento jurídico que a incorporação ou retirada do bem objeto da obrigação do espólio é a ferramenta mais propícia para chegar aos objetivos da relação obrigacional.

Importantes considerações foram abordadas quando investigamos hipóteses de satisfação da obrigação após a partilha. As lacunas que se verificam na legislação foram os principais motivos para a realização deste trabalho e investigar os problemas trouxe soluções que deveriam estar positivadas no ordenamento a fim de que se traga maior previsibilidade para as decisões e clareza para o direito.

Conclui-se que os débitos deixados pelo espólio são transmitidos para os herdeiros e legatários com a aceitação promovida por estes da herança/legado deixado por aquele. Além disso, o ordenamento civil estabelece que após a partilha cabe ao credor apenas requerer o correspondente à quota parte de cada herdeiro, de forma que a responsabilidade entre eles não seja solidária. Um ponto não abordado pela legislação é a permissão dada ao credor para atingir o patrimônio pessoal do herdeiro/legatário e não somente o bem deixado a ele. Outra questão importante surge quando o débito está relacionado ao bem deixado a um herdeiro/legatário específico. Neste caso, apesar de o ordenamento jurídico não ser claro, conclui-se que atribuir responsabilidade a outros eventuais herdeiros acabaria gerando um enriquecimento sem causa, uma vez que houve um incremento do patrimônio de um herdeiro/legatário às custas dos demais.

Portanto, como conclusão principal temos que o ordenamento jurídico é incerto a respeito dos desdobramentos provocados pelas obrigações que envolvem o espólio. O artigo A partir deste estudo, descobre-se a necessidade de que haja a inclusão de dispositivos que estabeleçam a vontade do legislador, de maneira a concretizar um posicionamento de permitir adentrar o patrimônio pessoal do herdeiro ou não. E além disso, estabelecer parâmetros claros acerca dos meios de concretizar ou resolver a obrigação que envolva o espólio.

## **REFERÊNCIAS**

DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: SUCESSÕES – Volume 7.** 3. Ed. Editora Juspodivm, 2017.

DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: OBRIGAÇÕES – Volume 2.** 15. Ed. Editora Juspodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil.** 29<sup>a</sup>ed. Editora: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, p. 13

DE CUPIS, Adriano. **OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.** 2 Ed. Editora Quorum São Paulo SP, 2008.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL.** 4 Ed. Coimbra Editora, 2005.

DE VASCONCELOS, Pedro Pais. **TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL.** 9 Ed. Editora Almedina, 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **INSTITUIÇÕES DO DIREITO CIVIL: INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL – VOLUME 1.** 30 Ed. Editora Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **DIREITO CIVIL – PARTE GERAL.** 17 Ed. Editora Atlas, 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – VOLUME I.** 58 Ed. Editora Forense, 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – VOLUME II.** 58 Ed. Editora Forense, 2024.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – VOLUME III.** 57 Ed. Editora Forense, 2024.

CARNACCHIONI, Daniel. **MANUAL DE DIREITO CIVIL – VOLUME ÚNICO.** 1 Ed. Editora Saraiva, 2024.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. Manual de direito civil. 6<sup>a</sup>ed. São Paulo: Saraiva, 2024 p. 183

**ROSA, L.C.G. O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA E A SUA CAPACIDADE PROCESSUAL: DO ALCANCE DA COISA JUGADA A TODOS OS SEUS INTEGRANTES.** Artigo, 2013.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 30 out. 2023.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 30 out. 2023.

MIGALHAS. GOUVEIA, Gracilene Monteiro, 2023. Artigo. **A alienação de bens do espólio por inventariante extrajudicial.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/384610/a-alienacao-de-bens-do-espolio-por-inventariante-extrajudicial>>. Último acesso em: 01/11/2024.

JUSBRASIL. STANGRET, Rodrigo, 2017. Artigo. **Falecimento da parte: quando se habilita os herdeiros e quando o espólio.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/falecimento-da-parte-quando-se-habilita-os-herdeiros-e-quando-o-espolio/498810801>>. Último acesso em: 01/11/2024

Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/741175611>>. Último acesso em: 01/11/2024.

Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/511613569>>. Último acesso em: 01/11/2024.

Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/526808901>>. Último acesso em: 01/11/2024.

Jurisprudência. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100660569&dt\\_publicacao=07/03/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100660569&dt_publicacao=07/03/2024)>. Último acesso em: 01/11/2024.

MSJ. MEU SITE JURÍDICO. DE OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. Artigo: **Entes despersonalizados: Controvérsias jurídicas e lacunas legislativas.** Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/21/entes-despersonalizados-controversias-juridicas-e-lacunas-legislativas/>>. Último acesso em: 01/11/2024